



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29887 - SP (2023/0438153-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JUCIDES PAVAN
ADVOGADOS : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
JOSÉ WALTER CORREIA TONCHIS - SP383958
LETICIA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP490163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal, esta Corte somente tem competência originária para conhecer de mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29887 - SP (2023/0438153-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JUCIDES PAVAN
ADVOGADOS : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
JOSÉ WALTER CORREIA TONCHIS - SP383958
LETICIA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP490163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal, esta Corte somente tem competência originária para conhecer de mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JUCIDES PAVAN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 129-130, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, visto que se trata de mandado de segurança impetrado contra decisão de Magistrado de primeiro grau.

Em suas razões, reitera o pedido de restituição do bem apreendido, ao argumento de que "o impetrante (terceiro de boa-fé), proprietário do aparelho

celular apreendido, não participou da conduta delituosa do acusado, adquiriu seu aparelho de forma lícita, é pessoa de conduta ilibada, não existindo fato algum que desabone a conduta dele" (fl. 138).

Afirma que "o mandado de segurança é cabível, ainda que haja recurso específico, se a não suspensividade do recurso, pelo perigo do retardamento com que se alterará eventualmente a decisão recorrida, poderá acarretar dano de reparação impossível ou incerta" (fl. 139).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo não provimento do recurso, visto que se trata de mandado de segurança impetrado perante o STJ contra decisão monocrática proferida por Juiz de primeira instância (fls. 152-156).

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 129-130, destaques no original):

JUCIDES PAVAN impetra mandado de segurança contra decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis**, que indeferiu o peddido de restituição de coisas apreendidas, sem considerar a verdadeira propriedade dos bens.

Entretanto, conforme dispõe o art. 105, I, "b" da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente, "os mandados de segurança e os habeas data **contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.**" Vale dizer, esta Corte **não tem competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Magistrado de primeiro grau.**

Ainda que assim não fosse e considerássemos o acórdão proferido na origem, que também indeferiu o mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda assim este mandamus seria incabível, visto que o referido acórdão deveria ser impugnado por recurso próprio, a atrair a incidência do enunciado contido na **Súmula n. 41 do STJ** (destaquei): "o Superior Tribunal de Justiça **não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos**".

Nesse sentido: "Nos termos da Súmula 41/STJ, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos" (**AgRg no MS n. 22.073/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 31/5/2016).

Em razão do exposto, nos termos do art. 212 do RISTJ, **indefiro, desde logo, o pedido, com a extinção do feito sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Logo, não há como incluir a competência para conhecer, diretamente, da impetração de mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de primeiro grau. Nesse sentido, é o teor da Súmula 41 deste Tribunal: O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Em consequência, a competência deste Superior Tribunal para conhecer das questões versadas neste processo limita-se ao âmbito recursal, seja pela interposição de recurso especial contra o acórdão do colegiado, seja pela apresentação de recurso ordinário em mandado de segurança, contra as decisões denegatórias proferidas pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0438153-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
MS 29.887 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001573020218260561 21676677420238260000

EM MESA

JULGADO: 22/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUCIDES PAVAN

ADVOGADOS : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

JOSÉ WALTER CORREIA TONCHIS - SP383958

LETICIA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP490163

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCIDES PAVAN

ADVOGADOS : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

JOSÉ WALTER CORREIA TONCHIS - SP383958

LETICIA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP490163

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.